



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3008335-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante MARCELO CLAUDIO FIORIN, são agravados SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AVARÉ e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37205

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3008335-20.2024.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: AVARÉ

AGRAVANTE(S): MARCELO CLÁUDIO FIORIN

**AGRAVADO(S): SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AVARÉ
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE AVARÉ
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão interlocutória proferida em mandado de segurança – Prolação de sentença em primeiro grau – Considerações sobre o conteúdo desse julgamento – Fato superveniente que acarreta a perda de eficácia da decisão agravada – Perda do objeto – Recurso prejudicado, tornado insubsistente o efeito suspensivo concedido a este agravo de instrumento.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Marcelo Claudio Fiorin contra r. decisão do digno Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, proferida em mandado de segurança impetrado contra ato dito coator praticado pelo Secretário de Saúde desse Município e outro, que, em síntese, indeferiu liminar para fornecimento dos medicamentos *Forxiga* e *Entresto*, a pessoa acometida de miocardiopatia dilatada (traslado de fls 16/19).

Recurso processado com liminar suspensiva (fls 107/108).

Determinei pesquisa *on line* no sítio eletrônico desta Corte, sobrevivendo notícia do sentenciamento da ação originária no dia 21 de janeiro de 2025.

É o relatório.

A ação principal foi julgada.

Esgotou-se o objeto recursal deste agravo de instrumento, posto o conteúdo da r. sentença superveniente naqueles autos.

Leciona José Carlos Barbosa Moreira, sobre o conceito de

interesse recursal: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem* (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006). E prossegue: *deve aferir-se ao ângulo prático a ocorrência da utilidade, isto é, a relevância do proveito ou vantagem cuja possibilidade configura o interesse em recorrer. A razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de puras teses, sem consequências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz* (obra supra, página 301).

Acautelemo-nos, é verdade, com o alerta de Teresa Arruda Alvim Wambier. O tão só sentenciamento da ação principal não basta, de per si, ao decreto extintivo do agravo porque, *como corretamente se afirmou na doutrina, a extinção do processo, a rigor, não se dá pela sentença (ou pelo acórdão), mas pelo esaurimento das vias recursais. Por isso, de modo geral a sentença não extingue o processo, mas apenas o procedimento em primeiro grau de jurisdição* (Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, página 108, RT, 2006).

Há situações em que, conquanto julgada a ação originária, subsiste o interesse recursal contra alguma objeção interlocutória. Mas ocorreu no caso dos autos que, ao sentenciar essa ação, o digno Juízo *a*

quo denegou a ordem. É, pois, como já ressaltei, o conteúdo da r. sentença de Primeira Instância que prejudica o objeto recursal do presente agravo de instrumento. Evidentes os reflexos do artigo 493 do Código de Processo Civil, admitidos também nos incidentes recursais.

Não é outro o entendimento adotado nas instâncias superiores, merecendo transcrição, pela objetividade e clareza, este trecho de voto da lavra do ditoso Ministro Teori Zavascki: *As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo a matéria* (STJ-REsp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008).

Do exposto, verificada a perda superveniente do objeto recursal, considero prejudicado este agravo de instrumento e torno insubsistente o efeito suspensivo concedido as fls 107/108.

Prossiga-se na instância de origem.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator